

## **AÇÃO COLETIVA NA SOCIEDADE DE RISCO.**

**Francisco Carlos Duarte\***

**Juliana Ferreira Montenegro\*\***

### **RESUMO**

Pretende-se neste artigo, analisar o risco inerente aos diversos campos do conhecimento na chamada “sociedade global de risco”, principalmente porque é preciso considerar o desenvolvimento social como sendo um dos grandes geradores de riscos sociais da atualidade frente à globalização contemporânea. Tomando como referência o conceito de sociedade de risco, desenvolvido a partir das contribuições teóricas de Anthony Giddens e Ulrich Beck, procura-se descrever uma nova abordagem analítica, na qual a temática ambiental é considerada um dos fatores de grande relevância.

Ao mesmo tempo, a partir das abordagens teóricas de Boaventura de Souza Santos e de Ulrich Beck, analisa-se o fenômeno da globalização procurando destacar as conseqüências humanas desse processo, bem como as novas formas sociais de resistência e de ação política que se configuram frente os riscos da sociedade global.

Discutem-se também os fenômenos decorrentes da chamada segunda modernidade, ou como denominada por Ulrich Beck, a "modernidade reflexiva". Deste conceito, consideram-se novos contextos reflexivos, que por sua vez, irão gerador diferentes impactos sobre a percepção do risco, bem como, novos padrões cognitivos que estão se delineando para nortear as tomadas de decisões, que tendem a abranger de forma mais ampla o âmbito dos governos, assim como a vida cotidiana dos indivíduos.

**PALAVRAS CHAVES:** SOCIEDADE DE RISCO; AÇÃO COLETIVA; RISCO; TUTELAS COLETIVAS, GLOBALIZAÇÃO.

---

\* Francisco Carlos Duarte, Pós-Doutor pela Universidade di Lecce, Itália e pela Universidade de Granada – Espanha; Professor titular da PUC-PR; pesquisador do CNPq e da Capes.

\*\* Juliana Ferreira Montenegro, Investigadora especialista em Negócios Internacionais, Professora da PUC-PR e pesquisadora do CNPq.

## **ABSTRACT**

It is intended in this article, to analyze the inherent risk to the diverse fields of the knowledge in the call "global society of risk", mainly because it is necessary to consider the social development as being one of the great generators of social risks of the present time front to the globalization contemporary. Taking as reference the concept of society of risk, developed from the theoretical contributions of Anthony Giddens and Ulrich Beck, is looked to describe a new analytical boarding, in thematic which the ambient is considered one of the factors of great relevance.

At the same time, from the theoretical boardings of Boaventura de Souza Santos and Ulrich Beck, the phenomenon of the globalization is analyzed having looked for to detach the consequences human beings of this process, as well as the new social forms of resistance and action politics that if configures front the risks of the global society.

The decurrent phenomena as called the second modernity, or as called for Ulrich Beck, "reflexive modernity" are also argued. Of this concept, contexts consider new reflective, that in turn, will go generating different impacts on perception of risk, as well as, new standards cognitivos are delineating to guide the taking of decisions, that tend to enclose of ampler form the scope of the governments, as well as the daily life of the individuals.

**KEYWORDS:** SOCIETY OF RISK; CLASS ACTION; RISK; COLLECTIVE ACTIONS; GLOBALIZATION.

## **INTRODUÇÃO**

Os estudos relacionados à percepção de risco apresentam-se hoje, como fundamentais para a criação de indicadores utilizados em vários campos do conhecimento, visando à construção de diversos instrumentos capazes de subsidiar estratégias focadas na formulação de prioridades no campo político e institucional. Assim, como objetivo deste breve estudo, busca-se demonstrar a origem do risco, avaliando-os frente ao desempenho de algumas atividades e aqueles inerentes ao processo da vida humana, bem como o relacionando deste risco com o meio-ambiente.

A objetividade que se tem dado aos indicadores geralmente acaba por comprometer a importância do processo cognitivo que elabora a percepção de risco. Este fenômeno que se processa através da concorrência com a autopercepção está intimamente ligada a um determinado contexto histórico e coletivo que abrange a perspectiva do comportamento humano. Tudo isso está associado a fatores pessoais relacionados à capacidade da formulação cognitiva, aos aspectos afetivos e biológicos e as possibilidades de leitura e de interação com o ambiente externo.

Assim, baseado no conhecimento do risco existente é possível enfrentar ou não situações em que é observada a perspectiva do risco, dependendo, principalmente do contexto que está posicionado o indivíduo, ou seja, sua inserção em um dado evento (cotidiano ou esporádico), bem como da função que ocupa em determinado espaço social, dos seus aspectos culturais, da personalidade, da história de sua vida, das características pessoais e das pressões e/ou demandas do ambiente em que estiver inserido.

Influenciados pelo conjunto de valores, os indivíduos em geral tendem a construir uma auto-imagem e a formar a base dos seus pensamentos num determinado potencial humano, utilizando-se deste sentimento para promoverem auto-avaliações e a partir disto, avaliarem se irão exporem ou não a riscos.

Cabe também enfatizar que um risco toma diversas formas, por meio dos mais variados atores, tanto no campo científico; como no administrativo, político, quanto no social. Baseado nestas formas é que a sociedade acaba apreendendo, tratando, instrumentalizando tudo o que se apresenta como risco.

Percebemos também que uma das grandes dificuldades relativas ao reconhecimento e principalmente ao tratamento do risco difuso é a ausência de legitimados que se declarem proprietários ou vítimas potenciais desses perigos. Há sempre a necessidade de processos cognitivos para que se avaliem quais foram as vítimas e qual o dano sofrido pela coletividade. Esta ausência de proprietários ou vítimas em potencial representa certo relaxamento de observações precisas das situações de perigo, fazendo com que estas situações se inscrevam num campo de competências pouco definidas, causando, portanto a dispersão dos interesses e das prerrogativas para análises bem pontuadas, capazes de transformar as situações difusas de perigo em riscos definidos e passíveis de ação de reparação por meio de ações coletivas.

As ações coletivas caracterizam-se por contemplar a tutela de novos interesses/direitos, que surgiram com a evolução da sociedade. Isto culminou no surgimento de novas formas de proteção, sendo incumbência da Ciência Processual adequar os institutos clássicos de direito processual, aquele calcado em princípios e institutos provenientes do século XVIII, para tutelar a defesa desses direitos coletivos.

## **SOCIEDADE DE RISCO**

A sociedade moderna se caracteriza pelo risco. O risco advindo de uma sociedade industrial que, já nos primórdios apresentava um crescimento desenfreado. Todos estes grandes desenvolvimentos e avanços cobraram o seu preço: o risco. Apresentavam-se indícios de que o rápido desenvolvimento da indústria geraria alguma seqüela, fruto deste crescimento, caracterizando-se posteriormente pelo risco inerente da atividade e ao crescimento como um todo.

Porém este risco teve de ser administrado para que se mantivesse sob controle do estado e das instituições. Por isso eram tratados de forma concreta e sob a ótica da responsabilidade objetiva. Para tanto se exigia a ocorrência do dano e que o dano fosse atual e concreto, para que houvesse o dever de reparação.

A transição da sociedade industrial foi prenunciada por três fenômenos principais:

- a) convergência progressiva entre os países industriais;
- b) crescimento das classes médias e;
- c) difusão do consumo de massa e conseqüentemente, da sociedade de massa.

O Estado de Bem-Estar Social vigente à época, pós-período de industrialização, potencializou o surgimento da sociedade produtora de riscos, ou seja, foi um dos reflexos do desenvolvimento industrial, que incrementou a distribuição do risco passando este a atingir os seres humanos e o meio ambiente como um todo.

Na década de 60, já existia, em alguns países desenvolvidos, a consciência de que o mundo atravessava por uma fase de transição. Esta teoria aceita pelos economistas, preconizava:

*“Depois da fase de decolagem e de bem-estar, os estágios do desenvolvimento econômico desembocam em uma época de consumo de massa e depois em uma abundância que vai além do próprio consumo. Mais tarde, sobretudo em consequência da crise petrolífera (1973), esta confiança em um bem-estar que cresce ao infinito cederá o lugar a um medo difundido da iminência dos efeitos regressivos determinados pelos limites do desenvolvimento”.*<sup>1</sup>

Assim, na década seguinte, quando houve a grande difusão dos meios eletrônicos e da informática, deixou-se de pensar no futuro com o mesmo entusiasmo promissor. Passou então a discussão sobre a chamada “crise do Ocidente”, crise esta que se passa pelo modo de compreender e avaliar a realidade que ora se apresentava. Haja vista que as categorias mentais até então assimiladas, provenientes da época industrial, já não podiam mais explicar a atual realidade. Percebeu-se então “o futuro como uma crise do presente”.

Cabe destacar que o processo de industrialização foi gradual. Este processo teve também como reflexo um real aumento de renda, do poder de compra, do bem-estar material de todos os integrantes da sociedade, que de certa forma, compensava o incipiente desconforto advindo com os questionamentos sobre a modernização.

Em contrapartida, a caracterização de uma sociedade pós-industrial foi extremamente rápida, o que inegavelmente acabou por contestar diretamente os modos de se pensar, os esquemas mentais, as tradições até então adotadas, a cultura ideal e social de milhares de pessoas, questionamentos inerentes a todas estas mudanças.

Assim, na sociedade oriunda deste processo, temos muitos questionamentos que ainda estão presentes, fruto de uma intrincada teia de conceitos que devem ser revisadas. A sociedade moderna se apresenta como um mundo cheio de possibilidades conectadas às características incertas da sociedade de risco.

Assim, passamos a ser caracterizados como integrantes de uma sociedade de risco (conforme é denominada por Ulrich Beck), onde estes riscos estão presentes nas mais diversas áreas.

---

<sup>1</sup> DE MASI, Domenico (organizador). A Sociedade Pós-Industrial. 3ª ed. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2000, p. 25.

Na questão ambiental os riscos eram invisíveis, porém hoje já está evidente a todos os danos causados ao longo deste processo de crescimento. O que muitas vezes ainda é imprevisível são os possíveis resultados do desgaste ao meio ambiente, que ora se acumula, passando então a exigir a imposição de medidas preventivas de caráter imediato o que, via de regra, faz surgir uma responsabilidade por danos futuros (responsabilidade objetiva mesmo que o dano ainda não tenha ocorrido).

No direito à saúde, como sendo o fim, visto sob a ótica da função do sistema sanitário, só é possível pela existência das doenças. Esta afirmação deve ser vista com uma forma de busca por uma saúde que contemple a cura, mas também previna o seu aparecimento. Enfim aí também temos evidenciado a teoria do risco: o risco decisório por um tratamento, ou o risco inerente a resposta negativa desta escolha<sup>2</sup>.

Quando envolvida relação de consumo, também há uma tratativa especial ao risco repassado ao consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, dispõe algumas características às ações coletivas e individuais, que poderão ser utilizadas para garantir a não ocorrência do dano, ou se já efetivado, busca-se a reparação deste. Nesse sentido, a Lei n. 8.078/90 estabelece a legitimação para as ações, dispensando o requisito de pré-constituição para as associações.

Neste sentido, fica claro que o processo de industrialização é indissociável do processo de produção de riscos, visto que uma das principais conseqüências do desenvolvimento científico foi à exposição dos indivíduos e do meio ambiente aos riscos<sup>3</sup>. Portanto, podemos dizer que os riscos acompanham o crescimento, bem como a distribuição dos bens, decorrentes da industrialização e do desenvolvimento de novas tecnologias.

## **DO GERENCIAMENTO DO RISCO**

Nas sociedades contemporâneas o risco ocupa uma posição proeminente apontando questões relevantes para o futuro do Estado de bem-estar, que deveria ser visto como uma forma de gerenciamento do risco coletivo.

---

<sup>2</sup> Schwartz, Germano. O tratamento jurídico do risco no direito à saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

<sup>3</sup> Este risco inerente à pesquisa científica de caráter industrial gerou também inúmeras modalidades de contaminação que até então nunca haviam sido observados, consubstanciando-se em ameaças não só para as pessoas, mas também para o meio ambiente.

Sendo assim, afirma Ulrich Beck:

*“No sentido de uma teoria social e de um diagnóstico de cultura, o conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo às ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial”*<sup>4</sup>

Beck, ao considerar a consolidação da sociedade de risco, afirma que os riscos são sociais, políticos, econômicos e individuais e estão escapando do controle dos mecanismos criados até então pelas instituições organizadas para manter a proteção da sociedade.

Assim, dentro do conceito de sociedade de risco de Beck, o indivíduo torna-se um ser reflexivo e, começa a estabelecer críticas racionais sobre si, que confrontado com suas próprias ações e conseqüências de fatos passados, se depara com as condições atuais e a probabilidade de possíveis riscos futuros. Torna-se assim um tema e um problema para si mesmo. Com isto “o risco se constitui em uma forma presente de descrever o futuro sob o pressuposto de que se pode decidir qual o futuro desejável”<sup>5</sup>

Faz-se necessário então tutelar de alguma forma este risco eminente. A prevenção de riscos geralmente se apóia na idéia de que os indivíduos possuem certa capacidade de vigiar e de antecipar a ocorrência de eventos indesejáveis. Já a gestão coletiva de risco, formula análises e instrumentos capazes de lidar com essas “prováveis ocorrências de danos”<sup>6</sup>.

Outro ponto que merece destaque é sobre o aumento da informação disponível a todos. Esta difusão crescente e desmesurada da informação, bem como a facilidade de acesso, causa certa insegurança jurídica a todos.

A condição virtual do conteúdo da norma de proteção, ante os riscos atuais e sociais, faz com que ocorra também uma mudança na posição subjetiva do aplicador da norma. Cabe ao juiz não só se certificar dos fatos, determinando o direito aplicável à

---

<sup>4</sup> BECK, Ulrich (2002): O Estado cosmopolita – Para uma utopia realista . Artigo disponível no endereço eletrônico [www.eurozine.com](http://www.eurozine.com), consultado em 20/03/2008.

<sup>5</sup> Beck, U., Giddens, A. e Lash, S. (1995). Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna . São Paulo: UNESP.

<sup>6</sup> Danos estes caracterizados pelas enfermidades, pelas anomalias, através dos comportamentos desviados que devem ser minimizados, para evitar outros riscos e danos maiores e difusos.

situação concreta, mediante sanção de conteúdo positivo ou negativo; mas também passa a ser exigido do julgador, que cada vez mais, tenha um posicionamento especulativo devendo, portanto, fazer uma avaliação daqueles elementos que estão em perigo, bem como verificar quais os meios de se evitar ou atenuar os efeitos de lesões. Em havendo uma concretização destes danos os seus efeitos irão atingir as pessoas indistintamente e em proporções muitas vezes catastróficas<sup>7</sup>.

A propagação do dano requer uma nova compreensão da função judicial, e não uma abdicação do controle dos atos administrativos ou a transferência de responsabilidade ao Executivo, como se tem tornado o hábito.

Ao juiz é reservado um papel que se está ampliando na sociedade de risco, acrescenta-se à função judicial atual, a verificação dos fatores que ameaçam direitos e conseqüente adoção de providências que evitem ou pelo menos amainem os efeitos nocivos à coletividade, especialmente aqueles que afetam interesses gerais.

Portanto é preciso, buscar-se o equilíbrio, num quadro em que se mantenha a atuação do Judiciário, que se apresenta ao juiz, como elemento indispensável ao exercício de suas funções, a análise dos limites legais e éticos à atuação estatal preventiva e repressiva, no combate aos ilícitos em geral. Sobreleva, então, o uso das medidas antecipativas, capazes de prevenir lesões de direito, e da tutela específica, consistente em determinações de fazer e de não fazer (art. 461 e seus parágrafos, CPC<sup>8</sup>).

## **1. DAS TUTELAS COLETIVAS**

É fato notório que os Interesses Difusos recebem seu regramento em sede constitucional, justamente por terem um papel fundamental nas atividades estatais de

---

<sup>7</sup> Para melhor ilustrar tal situação, vejamos uma situação corriqueira: uma ponte, localizada em rodovia federal, muito utilizada para escoamento de produtos para exportação bem com, um ponto de ligação entre cidades de importante representatividade para o turismo nacional. Esta ponte necessita de reparos urgentes, sob pena de não suportar o aumento do fluxo de automóveis e do aumento da carga transportada. Fica evidente que temos um gargalo que passa a ser um limitador do crescimento e do desenvolvimento da região. Por esse motivo, ocorrem congestionamentos diários e intermináveis, onde padecem motoristas que cumprem com o seu dever pagando os impostos e que não encontram o retorno da Administração Pública no momento esperado. Estes milhares de contribuintes que esperam passivos sua hora de passar pela ponte, acabam por perder compromisso de trabalho e tendo, portanto inúmeros prejuízos. Ademais, cabe destacar que tal reparo, não é feito devido a uma crise de gestão do dinheiro público, pois sempre se alega falta de orçamento ou não previsão de tal obra naquele período orçamentário.

<sup>8</sup> CPC – Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.



busca do bem comum, pois é a forma que o Estado tem para conseguir manter e obter o desenvolvimento das atividades inerentes a sua função, mantendo, portanto as estruturas primordiais para a realização dos deveres e concessão dos objetivos constitucionais.

Sendo assim, em face de sua importância para o Estado, insurge as tutelas coletivas para consagrar a proteção desses valores constitucionalmente firmados. A eficácia desta tutela apresentada aos bens difusos e coletivos apresentava algumas lacunas por tratar-se de normas constitucionais de natureza contida, dependendo, portanto, de outra lei para ter a eficácia esperada.

A questão que se coloca ao se tratar da tutela jurisdicional coletiva é a legitimidade destas tutelas. Isso porque o bem jurídico a ser tutelado, não é um bem que pertença ao patrimônio particular de um indivíduo, e sim, pertence a cada um dos integrantes de uma determinada comunidade, também pertence à soma dos integrantes dessa mesma coletividade. Assim fica claro, que as regras acerca da legitimidade em relação à tutela de direitos individuais não podem simplesmente ser transpostas ao processo coletivo, sob pena de torná-lo ineficaz<sup>9</sup>.

Uma solução que se tem mostrado capaz de atender a esta necessidade é a “extensão da legitimação de agir também a sujeitos privados – indivíduos e associações – não pessoalmente prejudicados”.<sup>10</sup>

Com isso, amplia-se o rol de legitimados, ou seja, de sujeitos que podem tutelar os interesses trans-individuais e meta individuais, garantindo assim uma maior eficiência da tutela.

Por fim, ousamos afirmar que, muito mais que uma defesa plena, as ações coletivas traduzir-se-ão na concretização do Estado Democrático de Direito sob o aspecto processual e na preocupação, que necessita ser constante, da satisfação dos interesses sociais postos que são litígios nas demandas coletivas, visto que somente assim poderemos almejar a realização efetiva de uma democracia material com o preenchimento, em todas as suas dimensões, do princípio do acesso à Justiça.

## **DA AÇÃO COLETIVA**

---

<sup>9</sup> DORINI, João Paulo de Campos. Interesse público, interesse difuso e políticas públicas. Ciência Jurídica, Belo Horizonte. Disponível em:

<<http://www.rcj.com.br/materias/materias.php?code=50514>>. Publicado em 23.07.2007.

<sup>10</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. Revista de Processo, São Paulo,

As demandas coletivas não são somente os mandados de segurança coletivo, a ação civil pública e a ação popular; mas também as ações coletivas de consumo. É neste ponto que verificamos que os legitimados para a propositura de ações coletivas possuem legitimidade extraordinária para a causa, tratando-se de caso de substituição processual.

Faz-se necessário a caracterização de alguns conceitos: os interesses individuais homogêneos são representados por um conjunto de vontades individuais e foram denominados de “acidentalmente” de interesses coletivos. O que os diferencia dos direitos individuais é o fato de possuírem a mesma origem em relação aos fatos geradores, proporcionando, desse modo, a sua defesa conjunta. Os interesses coletivos possuem natureza indivisível e pertencem a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base. Os interesses difusos são também de natureza indivisível, porém pertencentes a pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Com relação à coisa julgada, verificamos a absorção pelo nosso ordenamento jurídico do entendimento de Enrico Tullio Liebman<sup>11</sup>, o qual sustenta que o referido instituto é uma qualidade que se agrega à sentença, tornando-a imutável.

Outro conceito importante refere-se aos limites da coisa julgada nas ações individuais, os quais operam-se *inter partes* e não *erga omnes*, atingindo apenas os participantes da relação jurídica processual.

Quando se está diante da tutela coletiva de direitos, porém, os limites subjetivos da coisa julgada adquirem contornos diferenciados, conforme o disposto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, que se refere à coisa julgada *erga omnes* (para direitos difusos e individuais homogêneos) e *ultra partes* (para direitos coletivos).

O fato de a autoridade da coisa julgada ser proferida além das partes atuantes na relação processual deve-se em razão do próprio objetivo da tutela coletiva que é atingir a todas as pessoas lesadas.

Verificamos que, em ações coletivas, poderemos ter alterado o rol de pessoas atingidas pela coisa julgada, dependendo do resultado da ação e de sua fundamentação,

---

<sup>11</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

em razão de uma peculiaridade do instituto, que é ser *secundum eventum litis* (segundo o evento da lide).

Por outro lado, em razão do próprio fim da tutela coletiva, que é particularizar o direito, a coisa julgada, em regra, somente atinge àqueles que não participaram da relação jurídica, em caso de procedência da ação (coisa julgada *in utilibus*).

Ainda, mesmo que esteja em andamento uma ação coletiva, nada obsta a propositura de ações individuais, não ocorrendo litispendência entre as mesmas, embora, para que o sujeito seja beneficiado pela ação coletiva em caso de sua procedência, tenha que pedir a suspensão do processo individual.

A partir de todas as questões aqui apontadas, frisamos que o regime trazido pelo Código de Processo Civil pátrio não se adapta, em muitos aspectos, ao novo paradigma processual estatal existente, o Estado Social, que se preocupa não apenas com o indivíduo e seus direitos subjetivos, mas também com o grupo, com a sociedade como um todo.

Percebe-se que, se inserirmos os direitos coletivos em uma teoria geral do processo coletivo, muitos conceitos poderão ser firmados, pois estaremos abandonando de vez seu atrelamento com a teoria geral do processo civil de cunho individualista.

Por fim, deixamos as sábias palavras de Adroaldo Furtado Fabrício, citando Antônio Gidi<sup>12</sup>, as quais, segundo nosso entendimento, bastariam nesta conclusão: "Quando o agigantamento do usuário faz romper o tecido e rebentar as costuras já não é o caso para remendos ou ajustes: a roupa tem de ser substituída".

## CONCLUSÃO

Já não é apenas uma hipótese, o fato do Estado de Direito atravessar uma crise paradigmática provocada pela teoria do risco. O Estado de Direito, que já foi centrado na idéia da liberdade e do bem-estar social, cada vez mais vem passando a ser definido pela distribuição de riscos. O risco deixa de ser invisível para tomar forma, passando a ser a medida de uma outra concepção de Estado, denominando Estado de Risco.

A questão do Estado de Risco vai além. A noção de sociedade de risco impõe uma nova leitura da política e do conceito de poder. O risco, como vem demonstrando

---

<sup>12</sup> GIDI, Antônio. Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995.

as pesquisas de Luhmann<sup>13</sup> e Slovic<sup>14</sup>, é mais do que uma simples relação de probabilidade estatística de dano, que acaba incorporando uma construção bem mais complexa, fruto da percepção social e psicológica.

Sendo o Direito um dos principais meios utilizados pela sociedade para instrumentalizar relações de poder, seria inevitável que as transformações da sociedade de risco tivessem reflexos sobre os desenvolvimentos legislativos e sobre as decisões judiciais<sup>15</sup>.

O Estado de Risco coloca o paradigma do Estado de Direito em crise. Primeiro às questões técnicas: normalmente as questões classicamente relacionadas ao risco sempre foram atribuídas a um corpo de peritos, de altos conhecedores, e às políticas públicas, logo as decisões judiciais tinham como “segura” a questão de fato. Todavia, a evolução ciência trouxe muito mais indeterminação ao invés de determinação. As decisões judiciais e regulatórias se encontram não raramente frente à falta de qualquer consenso científico: há opiniões respeitáveis em todos os sentidos (fato este ilustrado pelo intenso debate promovido pelo STF no caso das Células-Tronco). Com isso, essas decisões deixam de ser simplesmente jurídicas para cada vez mais assumir um papel político, com um elevado aumento de discricionariedade – e poder – colocado nas mãos de órgãos estatais não eleitos democraticamente.

Outro reflexo importante sobre a ampliação da função judicial na sociedade de risco é a compreensão de que nesta sociedade há a necessidade constante de se prevenir danos decorrentes de práticas nocivas à sociedade em geral.

Uma problemática que merece ênfase é a decorrente dos constantes equívocos decorrentes da errônea compreensão do tratamento do risco, aquele encerrado em si

---

<sup>13</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Risco*. Editora Bertrand Brasil, S.A., 1991.

<sup>14</sup> SLOVIC P. Perception of risk posed by extreme events. Paper prepared for discussion at the conference "Risk management strategies in an uncertain world," Palisades, New York, April 12-13, 2002.

<sup>15</sup> A decisão do STF sobre o caso da Transposição do Rio São Francisco é um bom exemplo desse fenômeno. É importante destacar que a decisão da Transposição não se resumiu ao risco ecológico. O risco é colocado tanto na linguagem dos que defendiam a transposição (o risco de prejudicar o andamento das obras, o risco à população que seria beneficiada pela transposição) quanto na dos que eram contrários a esta (risco inerente à imprevisibilidade das consequências ecológicas). A decisão mostra não só que o risco vem se tornando a medida do Direito, o denominador comum da argumentação jurídica, mas também que a discussão sobre o risco engloba uma subjacente disputa entre valores conflitantes (no caso, desenvolvimento econômico v. meio-ambiente equilibrado).

O relacionamento entre o Estado de Risco e as recentes decisões do STF não se exaure nas causas ambientais, como a da Transposição. O leitor que vai além das ementas e investiga os votos pode perceber que o debate sobre riscos conflitantes está presente, por exemplo, no caso da Aposentadoria dos Inativos, no caso das Células-Tronco, e, principalmente, nas decisões de Suspensão de Segurança, instrumento cada vez mais utilizado na Corte.

mesmo, pois é imperativo que se afirme que os riscos adquirem reposicionamentos e recomposições, baseados no desenvolvimento das dinâmicas que os estabelece, modificando assim, sua importância, sua percepção e sua gestão. O processo cognitivo que transforma o perigo difuso em risco definido constrói-se igualmente nas diversas possibilidades para que os riscos possam ser rediscutidos como bases de mobilização para importantes conquistas sociais e legais para toda a sociedade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BECK, Ulrich (2002): O Estado cosmopolita – Para uma utopia realista. Artigo disponível no endereço eletrônico [www.eurozine.com](http://www.eurozine.com), consultado em 20/03/2008.

BECK, U., Giddens, A. e Lash, S. Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: UNESP, 1995.

DE MASI, Domenico (organizador). A Sociedade Pós-Industrial. 3ª ed. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2000.

GIDI, Antônio. Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. Direito Processual Coletivo e Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LISBOA, Roberto Senise. Contratos Difusos e Coletivos: Consumidor, Meio Ambiente, Trabalho, Agrário, Locação, Autor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LUHMANN, Niklas. Sociologia do Risco. Editora Bertrand Brasil, S.A., 1991.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ROCHA, Leonel Severo: Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

SCHWARTZ, Germano. O Tratamento Jurídico do Risco no Direito à Saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SHIMAZU, Itaru: Decisiones Individuales y Colectivas: El Concepto de Derecho y el Cambio Social, 2005.

SLOVIC P. Perception of Risk Posed by Extreme Events. Paper prepared for discussion at the conference "Risk management strategies in an uncertain world," Palisades, New York, April 12-13, 2002.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: Tutela de direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006.